



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1498433 - ES (2014/0307038-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
JOANA BARROS VALENTE E OUTRO(S) - ES016012
AGRAVADO : PEDRO PAULO VOLPINI
ADVOGADO : PEDRO PAULO VOLPINI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
ES002318

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há como modificar o acórdão na parte em que definiu os honorários contratuais devidos ao ora recorrido, em razão da necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, além da interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos que encontram óbices nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1498433 - ES (2014/0307038-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
JOANA BARROS VALENTE E OUTRO(S) - ES016012
AGRAVADO : PEDRO PAULO VOLPINI
ADVOGADO : PEDRO PAULO VOLPINI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
ES002318

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há como modificar o acórdão na parte em que definiu os honorários contratuais devidos ao ora recorrido, em razão da necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, além da interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos que encontram óbices nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Transportadora Jolivan Ltda. à decisão de fls. 1.022-1.026 (e-STJ), assim ementada:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO ATACADO. PERCENTUAL DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

Afirma a agravante, em síntese, que "mostra-se omissa e contraditória a r. decisão proferida quando, ao utilizar do juízo de retratação para prover apenas parcialmente o Recurso Especial intentado, deixa de determinar a remessa do recurso de Agravo Interno para julgamento colegiado com relação a matéria não objeto do juízo

de retratação" (e-STJ, fl. 1.031).

Sustenta, ainda, que o caso não depende de reexame de provas, razão pela qual deve ser afastada a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

A impugnação foi apresentada à fl. 1.042 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada não merece reforma.

Com efeito, em relação ao valor arbitrado a título de honorários contratuais, não há como modificar o acórdão recorrido, em razão da necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, além da interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos que encontram óbices nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Isso porque, o Tribunal de origem, para definir o quantum devido ao recorrido, teve que interpretar os termos e balizas fixadas no contrato firmado entre as partes, além de analisar o tempo e o zelo despendidos pelo advogado na defesa dos interesses da ora recorrente no processo, a natureza das ações, envolvendo o ajuizamento da ação principal, do processo executivo e dos embargos à execução.

Confira-se, a propósito, trecho do *decisum*:

Verifico dos autos que apesar de a ação originária tratar de ação de indenização pelo rito sumário, e por ter sido realizado acordo no bojo dos autos, o processo de execução prosseguiu durante quase 20 anos, demandando o labor do Requerente tanto na ação de indenização, no processo executivo, nos embargos à execução e nos recursos respectivos.

Neste mister, penso que a complexidade referida no contrato celebrado entre as partes não se restringe meramente à natureza da ação, mas abarca todo o esforço e o tempo envidados pelo causídico na busca pelo alcance do êxito da ação, justificando-se, assim, a maior ou menor porcentagem da remuneração. Ou seja, quanto maior o trabalho despendido para o êxito na demanda, maior a remuneração a que faz jus o profissional.

Deste modo, na hipótese vertente, ao se considerar tanto o tempo e o zelo despendidos pelo Requerente na defesa dos interesses da Requerida nos processos ora em voga, bem como pela análise da natureza das ações, envolvendo o ajuizamento da ação principal, com o consequente processo executivo e embargos à execução, bem como a defesa exitosa em todas as demandas, penso mostrar-se de justo direito a fixação dos honorários no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte.

[...]

Denota-se que o Requerente, além de atuar na integralidade do processo de indenização originário e iniciado a execução da sentença, laborou nos

embargos à execução, tendo oferecido impugnação conforme cópia acostada às fls. 32/35. Posteriormente, os referidos embargos foram rejeitados pela sentença de fls. 36/46. De tal sentença, a Seguradora Roma S/A interpôs recurso de apelação (fls. 47/58 - por cópia).

Ato contínuo, foram apresentadas contrarrazões pelos novos advogados constituídos pela Requerida (fls. 63/71 - por cópia). Constatou-se daqueles autos certidão da Secretaria Judiciária que atestou a inexistência de instrumento de mandato dos novos advogados constituídos pela Requerida.

Por tal razão, alega o Requerente que peticionou nos autos (cópia às fls. 76), já em grau recursal, no intuito de ratificar as contrarrazões e 'subscrevê-las', suprimindo, assim, a irregularidade da representação da Requerida, decorrente da ausência de instrumento de mandato nos autos.

Denota-se, assim, que embora tenha assinado o substabelecimento em 07.05.2003, o referido instrumento não havia sido acostado aos autos até 22.05.2007.

Pode-se constatar do presente caderno processual que, embora tenha o Requerente assinado o substabelecimento sem reserva de poderes em 07.05.2003, os advogados da Requerida juntaram o referido instrumento somente em 22.05.2007 (fls. 100/101), após o julgamento da apelação cível que negou provimento ao recurso, e quando os autos já haviam sido remetidos deste Egrégio Tribunal de Justiça para a instância ordinária.

Observa-se, portanto, que além de atuar nos autos do processo de conhecimento que originou o crédito, bem como na execução do valor originado, o Requerente defendeu a Requerente nos autos dos embargos à execução mesmo após o encerramento do contrato de prestação de serviços advocatícios, diante da inércia dos novos advogados em acostar aos autos o instrumento de substabelecimento, sem o qual o Requerente continuava vinculado, processualmente, como advogado da Requerida.

Portanto, valendo-me do critério legalmente determinado no supracitado § 3º, do art. 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, penso ser de direito do Requerente o equivalente a 1/3 (um terço) dos honorários advocatícios devido pelo início do serviço, mais 1/3 (um terço) devido até a decisão de primeira instância e, em relação ao 1/3 (um terço) restante, fará jus o Requerente a 50% (cinquenta por cento) destes, porquanto mesmo tendo sido apresentadas contrarrazões pelos advogados constituídos posteriormente, ainda veio aos autos para representar formalmente a parte perante o 2º grau de jurisdição, quando até então viciada a representação processual.

Portanto, será devido ao Requerente 5/6 (cinco sextos) do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor de R\$ 417.172,89 (quatrocentos e dezessete mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

Dessa forma, tendo a Corte local julgado a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, além do exame do contrato firmado entre as partes, cujo reexame é vedado no âmbito do recurso especial, deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do recurso nessa parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. A mera menção, no relatório do acórdão recorrido, à matéria ou ao dispositivo legal tido por violado não é suficiente para cumprir o requisito do prequestionamento. É necessário que a questão federal a ser apreciada pelo STJ tenha sido efetivamente decidida pelo Tribunal a quo (art. 105, III, da CF). Precedentes.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático da causa (Súmula n. 7 do STJ).
4. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para arbitrar o valor dos honorários contratuais. Alterar o montante fixado demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 613.418/MS, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 11/5/2016 - sem grifo no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgRg no REsp 1.498.433 / ES

Número Registro: 2014/0307038-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02310000839220140097 023100008392 50450209720124047100 00008391120108080023 8391120108080023
2310000839220140097 23100008392

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt no AgRg

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA

ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793

RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810

JOANA BARROS VALENTE E OUTRO(S) - ES016012

RECORRIDO : PEDRO PAULO VOLPINI

ADVOGADO : PEDRO PAULO VOLPINI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - ES002318

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA

ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793

RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810

JOANA BARROS VALENTE E OUTRO(S) - ES016012

AGRAVADO : PEDRO PAULO VOLPINI

ADVOGADO : PEDRO PAULO VOLPINI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - ES002318

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de junho de 2020